



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3290/11
PLCL Nº 019/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 057/12 – CCJ

Altera o § 5º do art. 1º e inclui § 6º nesse artigo da Lei Complementar nº 415, de 7 de abril de 1998 – que dispõe sobre a permissão de uso de recuo e do passeio público fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências –, alterada pela Lei Complementar nº 623, de 23 de junho de 2009, dispondo sobre as condições para a colocação desse mobiliário.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, à fl. 09, afirma não haver impedimento jurídico à tramitação da matéria. No entanto, assevera que por tratar-se de projeto de lei cujo conteúdo tem por objetivo alterar lei já em vigor, deixa de proceder exame sob o enfoque da iniciativa do processo legislativo.

Data vênia, divirjo da manifestação da procuradoria, eis que na análise realizada, deixou de considerar o teor da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre elaboração, redação e a consolidação das leis municipais e revoga a Lei Complementar nº 452, de 31/07/2000.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento estabelece em sua ementa:

“Altera o § 5º do art. 1º e inclui § 6º nesse artigo da Lei Complementar nº 415, de 7 de abril de 1998 – que dispõe sobre a permissão de uso de recuo e do passeio público fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências –, alterada pela Lei Complementar nº 623, de 23 de junho de 2009, dispondo sobre as condições para a colocação de mobiliário.”



PARECER Nº 057/12 – CCJ

Ocorre que a disposição encerrada na referida ementa fere, profundamente, a legalidade processual, eis que colide com o que dispõem os artigos I e IV do artigo 7º, da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009.

De fato, o inciso IV, do artigo 7º, do diploma legal acima citado estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Ora, constata-se facilmente que o Projeto de Lei, ao tratar da permissão de uso de recuo e do passeio público fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, se opõe, de maneira manifesta, ao que dispõe a Lei Complementar nº 415/98, que, pontualmente, dispôs sobre a permissão de uso de recuo e do passeio público, fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras.

Na medida em que a referida lei está em pleno vigor, resta claro que os autores buscam legislar sobre matéria já legislada - o que representa, sem dúvida, expressa afronta ao inciso IV, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 611/2009.

Ademais, cumpre sublinhar que o Projeto de Lei, nos termos em que foi proposto, promove alteração prejudicial no texto original da Lei Complementar nº 415/98, porquanto afasta a necessidade de autorização do condomínio emanada de Assembléia Geral e possibilita simples autorização do proprietário do imóvel – o que não pode prosperar.

Destarte, o proprietário de imóvel em edifício não detém autonomia para autorizar o uso do recuo e do passeio para a colocação de toldos, mesas e cadeiras. Ao contrário, qualquer decisão nesse sentido está necessariamente sujeita ao crivo da coletividade dos demais condôminos.

Assim, somente autorização concedida em Assembléia – órgão dotado de absoluta soberania dentro do condomínio -, cujas deliberações alcançam todos os condôminos, será hábil a cancelar o uso do recuo e do passeio para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

A proposição encerrada no Projeto de Lei em tela subverte, assim, a premissa de que os condôminos de um prédio têm o legítimo direito de impedir o mau uso de uma de suas economias que venha a prejudicar a segurança ou o sossego dos seus moradores.



PARECER Nº 057/12 – CCJ

Existente contrariedade ao dispositivo legal acima citado, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de março de 2012.



**Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 27-03-12

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Sebastião Melo
EM LICENÇA


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro
CONTRA


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Waldir Canal


José Benício